

“LUTEMOS, MAS SÓ PELO DIREITO AO NOSSO ESTRANHO AMOR¹” – DA LEGITIMIDADE DA FAMÍLIA POLIAFETIVA

“LUCHEMOS, PERO SOLAMENTE POR EL DERECHO AL NUESTRO EXTRAÑO AMOR” – POR LA LEGITIMIDAD DE LA FAMILIA POLIAFETIVA

Laira Carone Rachid Domith²

Resumo

A partir da superação do casamento e da monogamia como peças fundamentais à estruturação das famílias e do Direito das Famílias e tendo como fio condutor os princípios da pluralidade e da busca da felicidade – ambos apresentando como corolário a dignidade da pessoa humana – demonstrar-se á a legitimidade da “Família Poliafetiva”, formada a partir do relacionamento amoroso público e duradouro mantido por mais de duas pessoas que se unem com ânimo de constituir família. A desconstrução do modelo de família tradicional foi embasada na ideia de “Modernidade Líquida”, defendida por Zygmunt Bauman, na crítica de Michel Foucault às verdades impostas e nas reflexões de Judith Butler acerca da “Queer Theory”, indo ao encontro do ideal da família eudemonista e do chamado “Direito Existencial de Família”.

Palavras-chave: Pluralismo. Eudemonismo. Modernidade líquida. Queer Theory. Família Poliafetiva. Pânicos morais.

Resumen

A partir de la superación del matrimonio y de la monogamia como piezas fundamentales a la estructuración de las familias y del Derecho de las Familias y teniendo como hilo conductor los principios de la pluralidad y de la búsqueda de la felicidad – ambos presentando como corolario la dignidad de la persona humana – se mostrará la legitimidad de la "Familia Poliafetiva", formada a partir de la relación amorosa pública e duradera mantenida por más de dos personas unidas con ánimo de formar una familia. La desconstrucción del modelo de familia tradicional se basó en la idea de "modernidad líquida", defendida por Zygmunt Bauman, en la crítica de Michel Foucault sobre las verdades impuestas y en las reflexiones de Judith Butler sobre la "Queer Theory", en favor del ideal de la familia eudaimonista y del llamado "Derecho de Familia Existencial”.

Palabras clave: Pluralismo. Eudemonismo. Modernidad líquida. Queer Theory. Familia Poliafetiva. Pânicos morales.

1. Introdução

“Pouca-vergonha”, “perversão”. Através destes adjetivos pejorativos repercutiu o fato de que em maio de 2012, na cidade de Tupã, no interior do Estado de São Paulo, duas mulheres e um homem registraram em um Cartório de Notas e Protestos de Títulos uma escritura tornando pública sua união afetiva. Embora este relacionamento seja público,

¹ Trecho extraído da música “Nosso estranho amor”, de Caetano Veloso.

² Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA; Especialista em Direito da Saúde pela Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde (Suprema); Professora de Biodireito e de Direito de Família da Faculdade Doctum de Juiz de Fora.

duradouro (três anos, à época) e os envolvidos possuam ânimo de constituir uma família, por enquanto o registro em cartório não lhes confere este *status*, tampouco todos os direitos que dele decorreriam, garantindo aos mesmos apenas direitos patrimoniais oriundos deste relacionamento, tratado, sob a perspectiva jurídica brasileira tradicional, como uma sociedade de fato. Para que os efeitos inerentes ao Direito das Famílias sejam produzidos neste contexto, mais precisamente os efeitos decorrentes das uniões estáveis – conforme pretendia o trio –, será necessário provocar o Judiciário e obter uma decisão judicial neste sentido.

Esta conformação familiar, batizada como “Família Poliafetiva”, chocou muitas pessoas, gerando verdadeiro “pânico moral”, pois vai de encontro à monogamia, um dos pilares sobre os quais o Direito das Famílias se apóia³, fazendo com que o relacionamento existente entre essas pessoas fosse questionado, inclusive, sob a perspectiva do crime de bigamia, o que é um grande erro, conforme será demonstrado.

“Se o tema ‘família’ ocupou sempre um importante lugar nas preocupações dos cientistas sociais e dos antropólogos, recentemente esta preocupação tem-se expressado de forma mais explícita”, [...] “começando por uma reflexão sobre as limitações decorrentes de se pensar a família a partir de modelos ideais”. [...] “Se há alguma unidade de visão dos interlocutores, esta se manifesta no desejo de não circunscrever, ou atrelar de antemão, as pesquisas possíveis e necessárias a nenhuma definição teórica particular ou excludente” (CORRÊA, 1993, p. 10-13), respeitando sua função social de locus privilegiado de proteção e promoção da dignidade de seus membros.

Segundo Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho, numa perspectiva constitucional, “a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista⁴, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um” (2013, p. 99).

O presente estudo situa-se no âmbito do chamado “Direito Existencial de Família” – que tem como eixo central a pessoa em si considerada – e se propõe a investigar e afirmar a legitimidade da família poliafetiva, tendo como *leitmotiv* os princípios jurídicos da pluralidade e da busca da felicidade (ambos possuindo como corolário a dignidade da pessoa

³ Para uma análise aprofundada acerca da superação da monogamia como estrutura fundante das famílias e do Direito das Famílias na atualidade, recomenda-se a leitura da tese de doutoramento pela UERJ de Marcos Alves da Silva, publicada pela Editora Juruá: SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2013.

⁴ A busca da felicidade trouxe para o âmbito do Direito das Famílias a expressão “família eudemonista”. No grego, *eu* significa boa e *daimons* significa demônios ou espíritos, de forma que a palavra *eudaimonia* significa viver com bons espíritos, o que gera felicidade (ZIMERMAN *apud* ROSA, 2013, p. 88).

humana), bem como a noção de Modernidade Líquida defendida por Zygmunt Bauman, a perspectiva de Michel Foucault sobre as verdades impostas e as idéias de Judith Butler sobre a Teoria Queer.

Para tanto, é preciso desconstruir para reconstruir: desconstruir o tradicional ideal da família matrimonializada e monogâmica e reforçar o pensamento de que, há algum tempo, novos modelos de família que outrora estiveram à margem da sociedade já foram reconhecidos pela lei e/ou pela jurisprudência pátrias, em prol de uma sociedade cada vez mais justa e solidária, livre de preconceitos de qualquer natureza, objetivos estes considerados fundamentos do Estado Brasileiro (art. 3º. da Constituição Federal). Para que esta reconstrução ora proposta se efetive é necessário “emancipar-se do já pensado” (LEGRAND, 1999, p. 23) e entender o sentido do ideal eudemonista que tem sido a tônica do Direito das Famílias na atualidade: uma longa travessia que já foi iniciada e da qual se espera a superação de antigos pré-conceitos e preconceitos.

2. A desconstrução⁵

*Pra Começar
(Marina Lima e Antônio Cícero)*

*Pra começar, quem vai colar os tais caquinhos
do velho mundo?
Pátrias, Famílias, Religiões e preconceitos –
quebrou não tem mais jeito.
Agora descubra de verdade o que você ama...
que tudo pode ser seu.
Se tudo caiu, que tudo caia, pois tudo raia
e o mundo pode ser seu.
Pra terminar, quem vai colar os tais caquinhos
do velho mundo?*

A epígrafe acima transcrita traduz fielmente o contexto no qual a família é discutida na atualidade: há muito o casamento deixou de ser a única fonte legitimadora da família⁶. As

⁵ “A origem do termo ‘desconstrução’ vem de Heidegger, que propôs, no período inicial de sua trajetória, um projeto filosófico chamado destruição da metafísica, o qual, por sua vez, procurava libertar os conceitos herdados da tradição que haviam se enrijecido – há muito sedimentadas pelo hábito de sua transmissão – e retorná-los à experiência de pensamento original. Tratava-se, portanto, de um projeto em nada destrutivo, no sentido de um simples aniquilamento, e que Heidegger pôde nomear com a palavra alemã ‘destruktion’. Ao passar para o francês, Derrida percebeu ser impossível evitar esta conotação fortemente negativa da palavra ‘destruição’; o termo ‘desconstrução’ lhe pareceu então mais apropriado para captar essa ideia inicial contida no projeto de Heidegger, o que não quer dizer que a desconstrução seja uma simples repetição do projeto heideggeriano” (DUQUE-ESTRADA *apud* RODRIGUES, 2005, p. 179)

⁶ Neste sentido, oportuna a indicação da leitura do paradigmático artigo de Paulo Luiz Netto Lôbo intitulado “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*” (In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania*. O novo CCB e a

uniões estáveis, fundadas na socioafetividade e, mais recentemente, as uniões homoafetivas, erigidas sobre este mesmo fundamento – o ânimo de constituir família –, quebraram preconceitos religiosos e sociais e descortinaram uma nova aurora no Direito de Família em que raíam novas ideias⁷, comprometidas mais com as pessoas em si consideradas do que com tradicionalismos que podem ruir a qualquer momento, conforme demonstra fartamente a história da família no Brasil e no mundo.

É inegável que, no contexto brasileiro, o casamento heterossexual e monogâmico ainda permanece sendo a forma mais comum de se constituir uma família e, infelizmente, tal fato falseia o entendimento de alguns que acabam considerando-o a forma correta para tal mister. Só porque a sociedade se habituou ao casamento e à monogamia, enxergando-os como padrões a serem seguidos, não quer dizer que outras realidades não possam ser experimentadas e que estas, talvez, atendam melhor aos anseios sociais do presente.

Frise-se que a monogamia não é um princípio estatal cogente (FIGUEIREDO, 2011, p. 39) e, segundo explica Engels, não parte de um acordo entre homens e mulheres como sendo a forma mais elevada de relacionar-se conjugalmente:

Pelo contrário, ela surge como forma de escravidão de um sexo pelo outro [...] (1991, p. 70); baseia-se no domínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai (1991, p. 66)

Se não houvesse a imposição da monogamia às mulheres, a fixação da paternidade através da presunção absoluta advinda da regra *“pater is est quem nuptiae demonstrant”* não seria inequívoca e, portanto, subsistiria dúvida acerca da legitimação dos herdeiros para

vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 89-107), no qual o autor já previa o caráter aberto das formas de família elencadas no rol constitucional.

⁷ Oportuna a explicação de Deleuze e Guattari (*apud* BAUMAN, 2001, p. 7) que parece ter sido cunhada sob medida para explicar o destino “dos tais caquinhos do velho mundo”: “(...) não acreditamos mais no mito da existência de fragmentos que, como peças de uma antiga estátua, estão meramente esperando que apareça o último caco para que todas possam ser coladas novamente para criar uma unidade que é precisamente a mesma que a unidade original. Não mais acreditamos numa totalidade primordial que existiu uma vez, nem em uma totalidade final que espera por nós numa data futura”. Ainda sobre a conclusão de que os “caquinhos do velho mundo” não devem ser restaurados, dada sua incongruência com os ideais da pós-modernidade, Bauman defende que “O que foi separado não pode ser colado novamente. Abandonai toda esperança de totalidade, tanto futura como passada, vós que entráis no mundo da modernidade fluida. Chegou o tempo de anunciar, como o fez recentemente Alain Touraine, ‘o fim da definição do ser humano como um ser social, definido por seu lugar na sociedade, que determina seu comportamento e ações’. Em seu lugar, o princípio da combinação da ‘definição estratégica da ação social que não é orientada por normas sociais’ e a ‘defesa, por todos os atores sociais, de sua especificidade cultural e psicológica’ pode ser encontrado dentro do indivíduo, e não mais em instituições sociais ou em princípios universais” (p. 2001, p. 29).

sucedem, o que era gravíssimo em uma época em que o patrimônio familiar, administrado pelo *pater familias*, era mais importante que sua mulher e filhos.

Passado o tempo, aquela presunção de paternidade tornou-se relativa, mormente após a possibilidade de realização do exame em DNA para descortinar a origem biológica de uma pessoa. Isso demonstra que a causa inicial para a eleição da monogamia enquanto característica fundante da união conjugal não subsiste na atualidade, o que não significa que seja rejeitada pela maioria dos relacionamentos amorosos. Pelo contrário: a monogamia continua sendo o modelo de relacionamento mais verificado na sociedade, contudo, há muita diferença entre escolher o comportamento monogâmico e tê-lo imposto pelo Estado-Direito.

Demonstrando que construções morais do passado podem ser superadas pelo porvir, Leonardo Boff e Rose Marie Muraro (2010, p. 272) explicam que,

O que caracteriza o ser humano, portador de espírito e de liberdade, é a criatividade. Por mais que as incrustações cósmicas, biológicas e culturais determinem a natureza humana, nunca, entretanto, chegam a destruir a sua criatividade intrínseca. Por isso, o ser humano, homem e mulher, possui um futuro aberto, ainda não ensaiado, que pode ser trazido para o presente pela sua criatividade, expressada no engajamento e na decisão de agir. Em outras palavras, ele não é definitivamente refém das instituições do passado [...]. O que foi construído historicamente pode ser também historicamente desconstruído. [...] A força das práticas alternativas vai, aos poucos, invalidando e, lentamente, desmontando essas estruturas.

O objetivo deste artigo não é desqualificar o casamento ou a monogamia, apenas tirá-los do pedestal em que foram colocados para que outras conformações familiares que escapam às suas características restritivas sejam consideradas legítimas, efetivando o princípio da pluralidade. Tal legitimidade passa pelo referido ânimo de constituir família, pouco importando que o mesmo seja expressado solenemente em documento público ou extraído de situações fáticas, nas quais a monogamia pode ou não ser uma característica essencial.

Para desconstruir a família enquanto representação social do tradicional vínculo matrimonial⁸ heterossexual e monogâmico abster-se-á de qualquer pensamento evolucionista sobre a mesma, já que estudos antropológicos rechaçam este tipo de visão,

[...] que distorce e interpreta mal fatos sócio-históricos, para colocar a forma estrutural padrão da atualidade como resultado de uma evolução, sendo, por isto mesmo, possuidora de certa excelência e merecedora de louvor, uma vez que todas

⁸ A preocupação com a definição do conceito jurídico de família é um fenômeno atual, pois, antes do século XXI seu delineamento era simples e decorria, tão-somente, da verificação prática da existência o rito institucionalizado do casamento.

as outras estariam em um degrau mais primitivo e arcaico da evolução da espécie. Em verdade, a tese do evolucionismo linear jamais se confirmou dentro da ciência. Evolução humana não se faz sempre do pior para o melhor, ao contrário, apresenta muitos recuos e involuções. Colocar a forma mais difundida na atualidade como a mais evoluída é, assim, uma atitude parcial e eivada de preconceitos (PAULO, 2007, p. 40-41).

“A forma atual da família não é a última. Uma sociedade nova vai criar uma nova forma de família”⁹ (KAUTSKY *apud* KOLLONTAI, 1982, p.13). Empurrada pela dinâmica da mudança, aquela assumiu novas formas, “[...] tornou-se plástica, flexível, fazendo e refazendo seus limites com freqüência. O que era desvio há duas décadas, difundiu-se, institucionalizou-se e passou a conviver com institucionalidades já existentes” (VAITSMAN, 1994, p. 190). Em outras palavras, “a sociedade se tornou plural e, no mesmo diapasão, os valores sociais. Passou-se a vivenciar, então, a necessidade de justificar os conceitos jurídicos, antes considerados pontos de partida; verdadeiros ‘portos seguros’” (SILVA FILHO, 2013, p. 46).

“A crise dos discursos não ocorreu somente nos campos da filosofia ou da política; a destruição criativa inerente à modernidade não poupou os domínios da intimidade” (VAITSMAN, 1994, p. 191) e cada vez mais a noção de família se afasta da estrutura do casamento¹⁰. Atualmente, “[...] a família é o amor na prática e a prática do amor” (CAHALI, 2013, p. 11). Sua função social é a promoção e a proteção da dignidade de seus membros, através do desenvolvimento sadio de sua personalidade e potencialidades, tarefa desempenhada através da prática da solidariedade, do afeto e do dever de cuidado, seja qual for sua forma de estruturação.

O princípio da pluralidade é inquestionável e pode ser vislumbrado facilmente pela coexistência das famílias matrimoniais, decorrentes de uniões estáveis e homoafetivas, monoparentais, mosaico ou reconstituídas, multiparentais, multiespécie¹¹ etc. Frise-se que “este cenário não está limitado a atores, papéis ou atuações pré-definidas – seja o número de seus integrantes, diferença de gênero, de raça, seja qualquer outra restrição –, possibilitando aos indivíduos a experiência mais rica e intensa de sua existência” (ROSA, 2013, p. 50).

⁹ Comentário tecido por Karl Kautsky sobre o Programa de Erfurt, do Partido Social Democrata da Alemanha, aprovado em outubro de 1891.

¹⁰ Neste sentido, LACAN (1987, p. 19) explica que se deve distinguir a instituição do casamento da família.

¹¹ DOMITH, Laira Carone Rachid. Da legitimidade da família multiespécie – a consagração da pluralidade em busca da felicidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Pluralidade e felicidade: Anais do XIX Congresso Brasileiro de Direito de Família* (no prelo).

O “relacionamento puro” tende a ser, nos dias de hoje, a forma predominante de convívio humano, na qual se entra “pelo que cada um pode ganhar” e se “continua apenas enquanto ambas as partes imaginem que estão proporcionando a cada uma satisfações suficientes para permanecerem na relação” (BAUMAN, 2004, p. 111).

Assim, “afastamos a ideia da família como uma composição pronta [...] e partimos para uma idéia de construção a ser realizada [...] e a multiplicidade de resultados só pode resultar em um denominador comum: a felicidade” (ROSA, 2013, p. 54).

Em que pese tal conclusão, o problema que se descortina na atualidade não centra-se em reconhecer novos modelos familiares, mas em de tutelá-los e protegê-los já que a falta de regulamentação, deixando-os à mercê da boa vontade dos julgadores pátrios, acaba funcionando como um fator engessador, uma espécie de censura para coibir, represar, dissimular e acomodar sentimentos (ROSA, 2013, p. 27).

Partindo dos pressupostos de que o traço comum às entidades familiares, atualmente, é o ânimo de constituir família e de que novas formas de família continuarão surgindo, passar-se-á, efetivamente, à desconstituição de pré-conceitos que gravitam em torno da significante “família”, demonstrando-se que não há uma verdade absoluta capaz de estratificar as famílias em “normais” e “anormais”. Esta classificação, quando questionada pelos fatos sociais – como ocorre no caso da constatação da existência fática da família poliafetiva – faz surgir o denominado “pânico moral”¹².

Conforme explica o sociólogo brasileiro Richard Miskolci, na década de 1960, o sociólogo britânico Stanley Cohen desenvolveu uma reflexão sobre como a sociedade reage a determinadas situações e identidades sociais “desviantes” que presume representarem alguma forma de perigo por romperem padrões normativos. Nas palavras de Cohen (*apud* MISKOLCI, 2007, p.111), o pânico moral surge quando

Uma condição, um episódio, uma pessoa ou um grupo de pessoas passa a ser definido como um perigo para valores e interesses societários; sua natureza é apresentada de uma forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa; as barricadas morais são preenchidas por editores, bispos, políticos e outras pessoas de Direita; especialistas socialmente aceitos pronunciam seus diagnósticos e soluções; recorre-se a formas de enfrentamento ou desenvolvem-nas. Então a condição desaparece, submerge ou deteriora e se torna mais visível. Algumas vezes, o objeto do pânico é absolutamente novo e outras vezes é algo que existia há muito tempo, mas repentinamente ganha notoriedade. Algumas vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva. Outras vezes ele tem

¹² Ilustrando esta falta de identificação imediata com o novo, oportuna a transcrição da letra da música “Sampa”, de Caetano Veloso: “Quando eu te encarei frente a frente não vi o meu rosto. Chamei de mau gosto o que vi, de mau gosto, mau gosto. É que Narciso acha feio o que não é espelho. E à mente apavora o que ainda não é mesmo velho. Nada do que não era antes quando não somos mutantes. E foste um difícil começo. Afasta o que não conheço. E quem vem de outro sonho feliz de cidade. Aprende depressa a chamar-te de realidade. Porque és o avesso do avesso do avesso do avesso”.

repercussões mais sérias e duradouras e pode produzir mudanças tais como aquelas em política legal e social ou até mesmo na forma como a sociedade se compreende.

Miskolci acrescenta que o pânico é moral porque o que se teme é uma suposta ameaça à ordem social ou a uma concepção idealizada de parte dela, ou seja, instituições históricas e variáveis, mas que detém um *status* valorizado como a família ou o casamento (2007, 112). Referido medo nem sempre resulta de julgamentos realistas e ponderados a “respeito das conseqüências coletivas de estilos de vida particulares. A reação social a um fenômeno aparentemente perigoso surge tanto do perigo real quanto do temor de que ele ameace posições, interesses, ideologias e valores” e a consequência acaba sendo o fortalecimento do aparato de controle social, ou seja, novas leis ou até mesmo maior e mais intensa hostilidade e condenação pública a determinado estilo de vida (GOODE; BEN-YEHUDA *apud* MISKOLCI, 2007, p. 112).

Os pânicos morais nunca são espontâneos: surgem da convergência de temores pré-existentes na coletividade. Cabe ao pesquisador descortinar o que há por trás do medo, pois, normalmente amplia-se propositalmente a preocupação de forma a transformá-la em um assunto de interesse amplo e, muitas vezes, exagerado¹³. A possibilidade de aceitação do divórcio pelo Direito, por exemplo, já desencadeou pânico moral outrora, conforme relata Orlando Gomes ao citar a posição de Clóvis Beviláqua sobre o mesmo: (GOMES *apud* SILVA, 2013, p. 87):

Se for concedido o divórcio a vínculo, facilitar-se-á o incremento das paixões animais, enfraquecer-se-ão os laços da família, e essa fraqueza repercutirá desastrosamente na organização social. Teremos recuado da situação moral da monogamia para o regime da poligamia sucessiva que, sob a forma de poliandria, é particularmente repugnante aos olhos do homem culto.

Este exagero, contextualizado na temática da aceitação da legitimidade da família poliafetiva, leva à crença de que a mesma culminará em promiscuidade, no ataque mortal¹⁴

¹³ Segundo explica MISKOLCI, “A convergência entre temas diferentes é um bom exemplo da forma como a espiral de significação opera: ‘A convergência ocorre quando duas ou mais atividades são associadas no processo de significação como que para traçar paralelos entre eles’ (Hall, 1978 *apud* Thompson, 1998:20). Um exemplo é o de uma reportagem da revista *Veja* sobre a descoberta de uma variante poderosa do vírus HIV e o suposto aumento da contaminação e disseminação do vírus por meio de gays nova-iorquinos que usam uma nova droga – o Crystal – e, sem controle, praticariam sexo sem camisinha. A reportagem associa orientação sexual com algo diverso, o uso de drogas e a promiscuidade, cujas características estereotipadas já são parte do conhecimento social disponível. O efeito de conjunto é a amplificação não dos eventos reais descritos, antes da ameaça potencial para a sociedade. O leitor médio reconhece nessa ênfase no estereótipo dos gays promíscuos e drogados o vetor de disseminação de um vírus ainda mais mortal, como se o “desvio” de conduta moral atribuído àquele grupo potencializasse a contaminação que ameaça a todos” (2007, p. 116-117).

¹⁴ Judith Butler critica o senso comum de que “Variações no parentesco que se afastem de formas diádicas de família heterossexual garantidas pelo juramento do casamento, além de serem consideradas perigosas para as

ao instituto da família enquanto base sociedade, na desestabilização do Estado¹⁵, anunciando o fim dos tempos, o prelúdio do apocalipse.

Como os pânicos morais decorrem da ameaça à crença em verdades absolutas e se sucedem muito rapidamente na sociedade contemporânea, uma vez que “a moralidade não é mais redutível a um conjunto de regras simples pronunciado por líderes religiosos ou políticos, [...] é preciso debater e renegociar a toda hora os limites morais da coletividade” (MISKOLCI, 2007, p. 114), ou seja, é necessário contestar as verdades absolutas. Neste sentido, Michel Foucault ressalta que

Existe ainda a famosa passagem no final do primeiro discurso de A Genealogia da Moral em que Nietzsche se refere a esta espécie de grande fábrica, de grande usina, em que se produz o ideal. O ideal não tem origem. Ele também foi inventado, fabricado, produzido por uma série de mecanismos, pequenos mecanismos. A invenção – *Erfindung* – para Nietzsche é, por um lado, uma ruptura, por outro, algo que possui um pequeno começo, baixo, mesquinho, inconfessável. [...] Foi por obscuras relações de poder que a poesia foi inventada. Foi igualmente por puras obscuras relações de poder que a religião foi inventada. [...] A religião não tem origem; ela foi inventada (2005, p. 16-17).

Da mesma forma, pode-se dizer, seguindo tais conclusões e com base no até então exposto, que a verdade sobre a família tradicional foi inventada e que, segundo Foucault, “é preciso destruir a vontade de verdade” (2005, p. 142).

A fragmentação e a heterogeneidade das sociedades contemporâneas fazem com que suas práticas não possam mais ser legitimadas por metanarrativas abrangentes e pretendendo totalizar o conjunto da experiência humana. O pós moderno é pensado então como “incredulidade em relação às metanarrativas”, e produz-se enquanto uma crise que atinge os discursos e as expressões artísticas e culturais que se pretendem universais, unificadoras do conjunto da experiência de uma humanidade em geral. [...] a crise das “metanarrativas de legitimação” eclodiu como parte da emergência da problemática do outro, ou seja, dos movimentos de afirmação de identidades raciais, étnicas, sexuais, locais, etc que identificam nos discursos derivados da concepção iluminista de razão universal a dominação empírica de uma razão branca, masculina, burguesa e ocidental (VAITSMAN, 1994, p. 21).

Segundo ressalta Jeni Vaitsman,

Ao valorizar as experiências particulares de grupos e indivíduos, as tendências pós-modernas rejeitam qualquer idéia de totalidade, desde a concepção de uma história universal da humanidade até o domínio de um único estilo ou solução

crianças, colocam em risco as leis consideradas naturais e culturais que supostamente amparam a inteligibilidade humana” (2003, p. 224).

¹⁵ “A riqueza e a força de um Estado”, escreveu Smiles, “depende muito menos da forma de suas instituições do que do caráter de seus homens” (SMILES *apud* THERBORN, 2006, p. 107).

técnica. Quando se fala em pós moderno, seja na arte, na arquitetura, na cultura, no texto literário, na economia, na política ou na família, está se falando da aceitação da coexistência e da mistura de códigos e de mundos, do reconhecimento da heterogeneidade que existe na sociedade contemporânea; mas sobretudo de uma heterogeneidade que agora se quer reconhecida como legítima. No pós-modernismo, a pluralidade, o particular e local contrapõem-se à idéia de unidade, de geral e de universal, que constituem o eixo do modernismo (1994, p. 43).

Voltando ao pensamento foucaultiano, até o fim do século XVI, a semelhança desempenhou um papel construtor no saber da cultura ocidental. Colocando a semelhança como [...] “nexo entre o signo e o que ele indica, o saber do século XVI condenou-se a só conhecer sempre a mesma coisa, mas a conhecê-la apenas ao termo jamais atingido de um percurso indefinido”¹⁶ (FOUCAULT, 2002, p. 42). A representação se dava como repetição. Segundo Foucault,

O mundo é coberto de signos que é preciso decifrar, e estes signos, que revelam semelhanças e afinidades, não passam, eles próprios, de formas da similitude. Conhecer será, pois, interpretar: ir da marca visível ao que se diz através dela e, sem ela, permanecerá palavra muda, adormecida nas coisas (2002, p. 44).

Assim, referido autor defende que “a única forma de ligação possível entre os elementos do saber é a adição” (2002, p. 42) – e não a mera representação – e a partir desta constatação,

(...) descobre-se essa dimensão absolutamente aberta de uma linguagem que não pode mais se deter porque, jamais encerrada numa palavra definitiva, só enunciará sua verdade num discurso futuro, inteiramente consagrado a dizer o que irá dizer; mas esse próprio discurso não tem o poder de se deter sobre si e encerra aquilo que diz como uma promessa legada ainda a um outro discurso [...] (2002, p. 56).

Assim, “se há uma família definida como normal, ela é única por contraste a grande massa não-familiar que a cerca, definida como anormal” (CORRÊA, 1993, p. 29). Desta forma, pode-se dizer que, ao que parece, o século XVIII instituiu, com as disciplinas e a normalização, “um tipo de poder que não é ligado ao desconhecimento, mas que, ao contrário, só pode funcionar graças à formação de um saber, que é para ele tanto um efeito quanto uma condição de exercício” e isso talvez signifique desconhecer a realidade social. (FOUCAULT, 2010, p. 44-45).

¹⁶ Niklas Luhmann verificou que as transmutações de sentido dos institutos jurídicos são sinalizadores de modificações na estrutura da sociedade (*apud* SILVA FILHO, 2013, p. 57).

Conclui-se, portanto, que o conhecimento – tomado como conduta normalizada a ser seguida – acaba por gerar desconhecimento, já que aquela traz consigo pré-conceitos que não se justificam, principalmente no âmbito da significante “família”.

A característica fundamental do atual sistema matrimonial e familiar de nossa sociedade é o monolitismo: há uma só forma institucionalizada de relações possíveis entre sexos e entre gerações, e é ou essa ou nada. Em substância, isso significa apenas negar a vida, já que toda experiência humana ensina que as relações entre os sexos e as gerações são infinitamente variadas. [...] O que é opressivo, nesse momento da vida, são a pobreza e a simplicidade das instituições. Toda sociedade requer e requererá um certo grau de reconhecimento social institucionalizado das relações interpessoais. Porém, não há nenhuma razão pela qual deva existir uma única forma de experiência legítima e uma multidão de experiências não legitimadas (MITCHELL, *apud* PAULO, 2007, p. 44).

Seguir a “normalidade” pode significar deixar de lado a aceitação da própria personalidade e não há nada mais violento à dignidade de uma pessoa do que esta automutilação em prol de uma moral social que, por mais tradicional que seja, não pode ser capaz de tolher a felicidade de uma pessoa nos dias de hoje. É neste sentido que os estudos de Michel Foucault e a Teoria Queer (*Queer Theory*) servem a este estudo: afastando do âmbito das entidades familiares a sexualização, que caracteriza-se por heterossexualizar ou homossexualizar instituições, discursos e direitos, afasta-se, também, a idéia de anormalidade que ronda culturas não hegemônicas caracterizadas pela subversão ou rompimento com normas socialmente prescritas de comportamento sexual/amoroso.

3. A reconstrução

Feita a necessária dissociação entre casamento monogâmico e família e deixando claro que os valores que a regiam antigamente não devem ser mantidos/restaurados por não estarem comprometidos com a função social que a mesma assumiu na atualidade, propõe-se a reestruturação de seu conceito com o objetivo de abarcar novas configurações, dentre elas a família poliafetiva. Para tanto, serão utilizadas a ideia de Modernidade Líquida – defendida pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman e a Teoria Queer, difundida na atualidade, principalmente, pela filósofa estadunidense Judith Butler.

Nas primeiras linhas de seu livro “Modernidade Líquida” Bauman, objetivando explicar este título, se utiliza da Enciclopédia britânica para definir a “fluidez” como sendo a qualidade de líquidos e gases e o que os distingue dos sólidos é que eles não podem

suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis e sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão (2001, p. 7).

O que todas essas características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. [...] os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas (2001, p. 8).

A tônica desta obra de Bauman é a conclusão de que a modernidade é um processo de derretimento dos sólidos. Em outras palavras, da plasticidade de conceitos e da derrocada de conceitos pré-definidos:

Os tempos modernos encontraram os sólidos pré-modernos em estado avançado de desintegração; e um dos motivos mais fortes por trás da urgência em derretê-los era o desejo de, por uma vez, descobrir ou inventar sólidos de solidez *duradoura*, solidez em que se pudesse confiar e que tornaria o mundo previsível e, portanto, administrável. Os primeiros sólidos a derreter e os primeiros sagrados a profanar eram as lealdades tradicionais, os direitos costumeiros e as obrigações que atavam pés e mãos, impediam os movimentos e restringiam as iniciativas. Para poder construir seriamente uma nova ordem (verdadeiramente sólida!) era necessário primeiro livrar-se do entulho com que a velha ordem sobrecarregava os construtores (2001, p. 10).

Interessa ao presente estudo este processo de liquefação e o objetivo de atribuir à significante “família” um conceito que se aproxima do ideal dos “sólidos duradouros”.

Para criar um conceito de família que busque certa perenidade, este deverá ser erigido com respeito à dignidade da pessoa humana e à sua vontade de formar família, comprometido com um devir que não tem origem nem fim, sob pena de ser um conceito restritivo, o que seria inadmissível no âmbito do “Direito Existencial de Família”.

Neste processo de construção de um conceito de família plural é de fundamental importância extirpar aspectos relativos ao gênero das pessoas envolvidas, à sua sexualidade e formas de manifestação desta. Há muito o objetivo de constituir família era a reprodução e, naquela época, tal feito só era possível através de relações sexuais heterossexuais. A partir do momento em que as técnicas de reprodução assistida passaram a proporcionar o nascimento de filhos sem necessidade de contato sexual, a sexualidade perdeu grande parte de seu *status* no âmbito familiar. Prova disso é que o “débito conjugal”, enquanto dever dos cônjuges de manterem relações sexuais entre si é atualmente considerado inconstitucional por afrontar a dignidade daquele que não deseja se entregar ao desejo sexual de seu cônjuge.

Portanto, não interessa (ou não deveria interessar) ao Estado e/ou à sociedade a forma como as pessoas lidam com sua sexualidade, a não ser, logicamente, que a prática da mesma configure conduta criminosa, como nos casos de pedofilia, estupro, atentado violento ao pudor, necrofilia (que configura vilipêndio a cadáver), zoofilia (que configura maus tratos aos animais), etc.

Em se tratando de casais heterossexuais, o Estado e a sociedade não especulam sobre como se dá a atividade sexual entre eles, já que parte-se do pressuposto de sua “normalidade”. O mesmo não ocorre diante de pares homoafetivos: é imediata a curiosidade insignificante sobre quem é o homem e a mulher da relação. Quem é o ativo e o passivo nas relações sexuais? No caso das famílias poliafetivas, que serão objeto de estudo específico no próximo capítulo, a curiosidade é ainda maior: todos os componentes deste relacionamento amoroso mantém relações sexuais ao mesmo tempo? Eles seriam heterossexuais, homossexuais ou bissexuais?

É justamente a partir desta indagação que Judith Butler serve a este estudo ao defender a *Queer*¹⁷ *Theory*, que surgiu da aliança de teorias feministas, pós-estruturalistas e psicanalíticas que orientavam a investigação sobre a categoria do sujeito. A Teoria *Queer* “empreende uma investigação e uma desconstrução dessas categorias, afirmando a indeterminação e a instabilidade de todas as identidades sexuadas e ‘generificadas’” (SALIH, 2012, p. 20). Afirma

[...] a importância de desestabilizar e desconstruir os termos pelos quais os sujeitos e as identidades são constituídos. A ideia de que o sujeito não é uma entidade preexistente, essencial, e que nossas identidades são construídas significa que as identidades podem ser *reconstruídas* sob formas que desafiem e subvertam as estruturas de poder vigentes (SALIH, 2012, p. 23).

Judith Butler propõe a descaracterização das categorias de corpo, sexo, gênero e sexualidade e sua re-significação subversiva, promovendo sua proliferação além da estrutura binária (2012, p. 11), já que o caráter binário do sexo e do gênero reforça a heterossexualidade compulsória como a forma “normal” de expressão da sexualidade. Segundo explica a autora,

¹⁷ “O termo inglês *queer* é antigo e tinha, originalmente, uma conotação negativa e agressiva contra aqueles que rompiam normas de gênero e sexualidade. Recentemente, foi adotado e resignificado pelo conjunto de teóricos que, em oposição aos estudos das minorias, decidiu privilegiar uma perspectiva crítica sobre os processos sociais normalizadores” (MISKOLCI, 2009, p. 151).

A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre ‘feminino’ e ‘masculino’, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de ‘macho’ e ‘fêmea’. A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de ‘identidade’ não possam ‘existir’ – isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não ‘decorrem’ nem do ‘sexo’ nem do ‘gênero’. Nesse contexto, ‘decorrer’ seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de identidade de gênero parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural. Entretanto, sua persistência e proliferação criam oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, conseqüentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero. (BUTLER, 2012, p. 38-39).

E continua a explanação no sentido de que

Mesmo no campo da sexualidade inteligível, descobrimos que os pólos binários que ancoram suas operações possibilitam zonas intermediárias e formações híbridas, sugerindo que a relação binária não exaure o campo em questão. De fato, existem zonas intermediárias – regiões híbridas de legitimidade e ilegitimidade – que não têm nomes claros e onde a própria nomenclatura entra em crise produzida pelas fronteiras variáveis, algumas vezes violentas, das práticas legitimadoras que entram em contato desconfortável e, às vezes, conflituoso, umas com as outras. Esses não são lugares bem delimitados onde alguém pode escolher passar o tempo ou optar por ocupar posições de sujeito. Esses são não-lugares [...]. A existência dessa região, que não se constitui exatamente em opções, sugere que o que perturba a distinção entre legitimidade e ilegitimidade são práticas sociais, especificamente práticas sexuais, que não aparecem imediatamente como coerentes no léxico de legitimação disponível. Esses são lugares de ontologia incerta, de difícil nomenclatura. Embora pareça que meu argumento leve a buscar e celebrar lugares de ontologia incerta e nomenclatura difícil, na verdade, quero abordar um ponto de vista ligeiramente diferente, que coloca em evidência a renúncia do possível que acontece quando, dada a urgência de se defender uma posição política, naturalizamos as opções mais legíveis dentro do campo sexual (BUTLER, 2003, p. 229-230).

O foco *queer* na heteronormatividade é, antes de mais nada, no sentido de desconstruir a ordem social e os pressupostos que embasam esta visão de mundo e suas práticas, objetivo diverso da mera defesa de sujeitos não heterossexuais (MISKOLCI, 2009, p. 157). Portanto, não se trata de defender o que se situa fora da heteronormatividade, mas desconstruir a dualidade estigmatizante relativamente às categorias homem/mulher, heterossexual/homossexual e, mais precisamente no âmbito do presente estudo, monogamia/poligamia.

Percebe-se uma estreita ligação entre as ideias de Judith Butler e as de Michel Foucault no sentido de que tanto os Estados quanto os sistemas jurídicos produzem os sujeitos que pretendem representar e regular sob o argumento de verdades absolutas e

excludentes, restringindo as possibilidades de realização dos indivíduos que não se enquadram nos padrões de “normalidade” pré-estabelecidos.

Tais convenções excludentes provocam uma “desrealização” do indivíduo e as conseqüências vão muito além do que ferir o sentimento de alguém ou ofender um grupo de pessoas. Ao “normalizarem” o vínculo monogâmico e heterossexual como comportamento legitimado pelo Estado e pelo Direito, os direitos dos indivíduos desviantes são restringidos. O exercício da autonomia da vontade lhes é negado, sob pena de seus atos – aqueles relativos à constituição dos vínculos familiares não coincidentes com o modelo posto – simplesmente não existirem sob a perspectiva do sistema jurídico ou, caso sejam reconhecidos, que o sejam pelo prisma do Direito Empresarial e não pelo Direito das Famílias e das Sucessões. Exemplificando tais restrições de direito injustas, Judith Butler explica que

Isso significa que ao chegar para visitar seu amante no hospital, o acesso lhe é negado. Isso significa que quando seu amante entra em coma, você não pode assumir certos direitos executórios. Isso significa que quando seu amante morre, você não pode ser aquele que recebe o corpo (2003, p. 238).

“Se a família for pensada como espaço de autoconstituição coexistencial, não cabe nem ao Estado nem à comunidade a definição de como essa auto-constituição será desenvolvida”. (PIANOVSKI, 2011, p. 333). Em que pese o artigo 1.513 do Código Civil determinar que é vedado a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família, o próprio Estado interfere, mesmo que indiretamente, ao não reconhecer direitos a certos tipos de entidades familiares, o que consiste em um grande absurdo já que

[...] a prioridade do Estado (política, social, econômica e jurídica) deve ser o homem, em todas as suas dimensões, como fonte de sua inspiração e fim último. Mas não o ser humano abstrato do Direito, dos Códigos e das Leis, e sim, o ser humano concreto, da vida real. [...]. Assim, a pessoa humana passa a ser concebida como centro do universo jurídico e prioridade justificante do Direito. Isto nos remete à noção de que conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento da República significa admitir que o Estado brasileiro se constrói a partir da pessoa humana, e para servi-la. (MARTINS, 2003, p. 72).

Neste sentido, Giselle Câmara Groeninga afirma que

Estes são tempos de viver o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – de aceitação das especificidades e das diferenças. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio ético-epistemológico – de conhecimento, do que é o ser humano e de como agir para sê-lo plenamente. Um conhecimento também

baseado no afeto – que valora nossas percepções; [...]. Ou seja, é uma forma de abordagem da realidade que veicula um conhecimento empático, não preconceituoso, do outro (2006, p. 5).

Conclui-se, portanto, acerca da necessidade de construção de um conceito de família efetivamente poroso¹⁸ e plural, fundado na “posse de estado”¹⁹, ou seja, na verificação fática de que as pessoas que compõem o núcleo familiar se consideram família e que a comunidade em que estão inseridas também vislumbra este tipo de vínculo, independentemente de sua conformação estrutural ou como se processam as relações sexuais neste ambiente²⁰. Ademais, tal conceito deve ser infinitamente acessível a novos discursos e aberto à tarefa de transformá-los (FOUCAULT, 1977, p. XVIII) – um conceito hiperbólico.

Segundo Luiz Felipe Nobre Braga (2012, p. 113),

A família merecidamente hiperbólica responde ao chamado do Direito Essencial e não do Acidental. É o que Sartre arremata, dizendo que ‘Esperar o fato é, por definição, esperar o isolado, é preferir, por positivismo, o acidente ao essencial, o contingente ao necessário, a desordem à ordem; é transferir ao futuro, por princípio, o essencial [...]’.

Portanto, sendo a família um fenômeno social, não cabe ao Direito dizer como este fenômeno deve surgir, mas atentar-se para suas formas de aparição e configuração para que garanta os direitos de seus membros de forma a promover e a proteger sua dignidade.

“O direito de livremente formar a família é, portanto, potestativo. Ou seja, não está sujeito à violabilidade, apenas ao controle formal. Para o Estado deve bastar a família formal, isto é, que haja a família, porém não como ela se organiza materialmente” (BRAGA, 2012, p. 115). Tal fato é expressão da democracia, que não significa que a minoria deve

¹⁸ “A família pós-moderna não se trata de um novo modelo de vida familiar nem o próximo estágio numa ordem progressiva na história da família, mas o estágio em que se rompe a crença numa progressão lógica de estágios” (STACEY *apud* VAITSMAN, 1994, p. 52). É diante desta constatação que se torna fundamental a porosidade enquanto característica do conceito de família, uma vez que o futuro provavelmente revelará tipos de família impensados na atualidade, mas que deverão ser abarcados pelo Direito.

¹⁹ “Não se trata, pois, de tão só imprimir valor à dimensão da subjetividade. Objetivamente, a notoriedade, o conhecimento público, o tratamento ostensivo, adequados a dar recognoscibilidade a certas relações, trazem essas mesmas relações ao campo jurídico” (FACHIN; PIANOVSKY, 2005, p. 272).

²⁰ Em muitas culturas do Oriente Próximo e do Oriente Médio, o amor real não apenas existia entre homens e mulheres, como também entre pessoas do mesmo sexo. Um conto famoso da China narra a relação entre dois homens durante a dinastia Zhou, no primeiro milênio antes de Cristo. *Eles se amaram como “marido e mulher”*. Isso não era um problema, contanto que eles cumprissem com suas obrigações mediante a família e o Estado (BAKAS, 2011, p. 20) (sem destaque no original).

sucumbir ao *modus vivendi* da maioria. A democracia só se efetiva à medida em que haja espaço para o outro, espaço para a diferença²¹.

4. Da poliafetividade – conhecer para discutir

Amar alguém
(Marisa Monte)

[...]
Amar alguém não tem explicação
Não há como conter o furacão
Amores vão embora, amores vêm
Não se decide amar e nem a quem
Amar alguém só pode fazer bem
Seja só uma pessoa ou um harém
Se não existe algoz e nem refém
Amar alguém e outro alguém também

O rol constitucional dos tipos de família protegidos pelo Direito é meramente exemplificativo e a legitimação dos novos modelos que estão surgindo não está condicionada à subsunção destes àqueles modelos pré-definidos (matrimonial, decorrente de união estável e monoparentais).

Assim, as famílias poliafetivas, cujas características serão objeto deste capítulo, não precisam se enquadrar em nenhum tipo de família constitucionalmente previsto para que sejam consideradas juridicamente legítimas. No Brasil, ainda se apresentam como uma novidade, o que torna oportuna a transcrição da seguinte passagem do livro “Cem anos de solidão”, de Gabriel García Márquez (1967, p. 7):

Macondo era então uma aldeia de vinte casas de barro e cana, construídas na margem de um rio de águas transparentes que se precipitavam por um leito de pedras polidas, brancas e enormes como ovos pré-históricos. O mundo era tão recente que muitas coisas ainda não tinham nome e para as mencionar era preciso apontar com o dedo. Todos os anos, pelo mês de março, uma família de ciganos andrajosos montava a sua tenda perto da aldeia e, num grande alvoroço de apitos e tímboles, davam a conhecer as novas invenções.

²¹ Das cinzas da família conjugal moderna, os atores contemporâneos criaram novas formas de convivência e organização da vida cotidiana. Agindo em uma pluralidade de espaços, deram-lhes múltiplas significações e redesenharam as fronteiras que marcaram a formação das práticas e dos discursos modernos. Nesse momento contemporâneo, a diferença institui-se através dos múltiplos experimentos e alternativas que se desdobram ao longo da vida, na permanente construção de um mundo social em que as relações tornaram-se mais radicalmente flexíveis e plurais (VAITSMAN, 1994, p. 192).

No alvoroço trazido pelo registro em Cartório de uma união amorosa entre três pessoas, há que se diferenciar quando a mesma é “apontada com o dedo” por ser incomum, uma novidade²², e quando a mesma é “apontada com o dedo” com conotação de desprezo, como um ultraje, situação esta que não deve prosperar no Estado Democrático de Direito.

O Direito de Família, em sua perspectiva civil-constitucional, tem se mostrado avesso aos pré-conceitos, pré-julgamentos, sempre tendo em vista a promoção e a proteção da dignidade da pessoa humana, já que esta preocupação se traduz na função social das famílias na atualidade. Contudo, tal comportamento ainda não é adotado pela maioria da população, o que pode ser percebido claramente através da resistência às uniões homoafetivas mesmo tendo sido consideradas entidades familiares pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, parte-se do pressuposto de que o Direito de Família e seus operadores não podem se ater a valores religiosos e a tradicionalismos²³ que não cabem mais em sua moderna conformação pluralista. Conforme defende Luiz Edson Fachin (2011, p.10),

Negar, portanto, a existência jurídica de um fato arrimado no afeto e nos preceitos constitucionais é, pois, mais do que negar a possibilidade de existência simultânea de modelos familiares; é negar o próprio sujeito que, voluntária ou involuntariamente, busca-se desenvolver como pessoa humana [...].

²² Demonstrando que uniões entre mais de duas pessoas podem ser novidade na sociedade brasileira da atualidade, mas já existiram e existem em outros contextos espaço-temporais, Beatrice Marinho Paulo ressalta a experiência de Lévi-Strauss com os “todas”, para os quais o casamento poderia acontecer entre um grupo de homens e um grupo de mulheres (“casamento em grupo”). Tal prática se deve ao seguinte fato: “este povo, originalmente poliândrico e praticante do infanticídio feminino como forma de sacrifício religioso, vendo o número de mulheres aumentar consideravelmente após a proibição dessa prática, passou a permitir que o grupo de homens que antes compartilhava a mesma mulher desposasse várias, o que resultou na possibilidade de que cada homem tivesse várias mulheres, que, por sua vez, podiam ser esposas de vários homens”. (2007, p. 35).

²³ Com relação aos moralismos insustentáveis sobre prática sexuais minoritárias na atualidade, alguns juízes e tribunais tendem a ser bastante conservadores, a saber:

“Ementa: Apelação criminal. Atentado violento ao pudor. Sexo grupal. Absolvição. Manutenção. Ausência de dolo. 1 – A prática de sexo grupal é o ato que agride a moral e os costumes minimamente civilizados. 2 – Se o indivíduo, de forma voluntária e espontânea, participa de orgia promovida por amigos seus, não pode ao final do contubernio dizer-se vítima de atentado violento ao pudor. 3 – Quem procura satisfazer a volúpia sua ou de outrem, aderindo ao desregramento de um bacanal, submete-se conscientemente a desempenhar o papel de sujeito ativo ou passivo, tal a inexistência de moralidade e recato neste tipo de confraternização. 4 – Diante de um ato indubitavelmente imoral, mas que não configura o crime noticiado na denúncia, não pode dizer-se vítima de atentado violento ao pudor aquele que ao final da orgia viu-se alvo passivo do ato sexual. 5 – Esse tipo de conchavo concupiscente, em razão de sua previsibilidade e consentimento prévio, afasta as figuras do dolo e da coação. 6 – Absolvição mantida. 7 – Apelação ministerial improvida” (TJGO. 1ª. Câmara Criminal. Apelação Criminal 25220-2/213. 1. Relator. Des. Paulo Teles. J. 29/06/2004, DJ 14323 de 02/08/2004). (Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/imprimir.php?tipo=Juris&recursos=25220-2/213%2020040629>. Acesso em 10/02/2014).

Em outras palavras, a vítima foi alvo de atentado violento ao pudor (hoje, estupro), mas sua liberdade sexual foi simplesmente desconsiderada pelo fato de ter praticado relações sexuais tidas como reprováveis pela moral comum.

Antes de concluir-se pela legitimidade da família poliafetiva, passar-se-á à elucidação das características deste fato social que, independentemente da vontade de muitos, é um fato jurídico e assim deverá ser tratado.

As uniões poliafetivas são duradouras, públicas, mantidas por mais de duas pessoas com o ânimo de constituir família. Tais requisitos são praticamente aqueles exigidos para a verificação da união estável e da união homoafetiva, a não ser pelo fato de que estas são constituídas por apenas duas pessoas, sejam elas do mesmo gênero ou não. Portanto, o fato novo que distingue a família poliafetiva daquelas que já encontraram guarida no Direito brasileiro é a característica de não ser formada por um casal, mas por mais de duas pessoas. Neste tipo de união, todas as pessoas envolvidas, juntas, se consideram uma família. Não há pré-requisito no sentido de que o relacionamento deva ser formado por dois homens e uma mulher ou por um homem e duas mulheres. Pode-se intitular família poliafetiva a união afetiva de três mulheres, por exemplo, ou de três homens. Ademais o número três está aqui sendo utilizado a título de exemplo, não existindo a obrigatoriedade de que este tipo de família decorra do relacionamento existente entre um trio. Poderia ser um quarteto, um quinteto...

Dada esta última característica, é impossível não ligar a poliafetividade à poligamia. Contudo, na linguagem sociojurídica, a palavra poligamia “é empregada para designar o regime familiar em que se permite o casamento do homem com várias mulheres, sucessivamente ou ao mesmo tempo, todas com a qualidade de esposas” (SILVA, 2012, p. 464). Caso a mulher possua vários maridos, fala-se em poliandria ao invés de poligamia. Note-se, portanto, que nesta forma de constituir família há casamentos concomitantes e não uniões estáveis concomitantes.

No Brasil, diante da constatação de que uma pessoa mantém mais de um casamento, concomitantemente, estar-se-á diante do crime de bigamia (art. 235, Código Penal). O objeto jurídico deste crime é o interesse estatal no casamento monogâmico (NUCCI, 2009, p. 867), de forma que o Estado é considerado o primeiro sujeito passivo por ter suas normas relativas a impedimentos matrimoniais desconsideradas (GRECO, 2011, p. 652). “Busca-se tutelar a instituição do casamento e a organização familiar que dele decorre, estrutura fundamental do Estado, que são colocados em risco com as novas núpcias” (CAPEZ, 2006, p. 115).

Cumprido destacar que, sob o aspecto do Direito Penal, do casamento religioso sem efeitos civis não decorre este efeito impeditivo para que se contraia novo vínculo

matrimonial e, caso isso ocorra, não será classificado como bigamia. Da mesma forma, não haverá crime de bigamia diante da incidência de uniões estáveis ou homoafetivas concomitantes, já que tais fatos não foram tipificados pela lei penal.

Ainda que a monogamia se apresente como um dos principais pilares dos relacionamentos afetivos – tanto do casamento quanto das uniões estável e homoafetiva –, a Lei 11.106/05 revogou o art. 240 do Código Penal, retirando o crime de adultério do ordenamento jurídico. Com a *abolitio criminis*, o fato deixou de ser típico.

Certamente tal conduta foi adotada considerando o comportamento social atual e a prática cada vez mais comum do adultério, o que gera a seguinte reflexão: Não seria hipocrisia, em uma sociedade como a brasileira, em que o adultério foi descriminalizado justamente pela quantidade de relacionamentos extraconjugais, não reconhecer a poligamia? A referida descriminalização não seria a prova de que a monogamia não está inscrita na natureza humana e de que grupamentos sociais do tipo conjugal não decorrem de uma necessidade universal?²⁴

Além dessas reflexões, outra deve ser proposta: em virtude de tudo que foi esposado acerca da bigamia, não deveria a mesma, caso permaneça no Código Penal Brasileiro, deixar de ser considerada crime contra a família e passar a ser considerada crime contra a fé-pública? Se realmente a bigamia fosse um crime contra a família, não deveria restar configurado quando uma pessoa casada mantém uma união estável concomitantemente ao matrimônio? Não deveria subsistir quando uma pessoa casada apenas no religioso contrai casamento civil com outra pessoa?

Certo é que a família poliafetiva não constituiu crime algum²⁵. O Direito não proíbe a união entre mais de duas pessoas, só não chancelará a mesma através do instituto do casamento que, em virtude das regras que o regulamentam, só pode ser celebrado entre duas pessoas e não mais que isso.

Retornando à caracterização da família poliafetiva, afirma-se que estão caminhando na contramão do Direito de Família Existencial aqueles que a enxergam apenas sob o prisma da sexualização, tendo como foco a definição de quem faz sexo com quem. Não quer dizer que as três (ou mais) pessoas mantenham relações sexuais juntas, ao mesmo tempo. Isso

²⁴ “Lévi-Strauss explica que, se a monogamia se tornou predominante nas sociedades humanas, isso não se deu porque ela está inscrita na natureza humana, mas por razões de ordem econômica, moral e religiosa, derivadas do simples fato de que, geralmente, quando não são introduzidas no grupo circunstâncias especiais que alterem a proporção, existe um número equivalente de mulheres e homens, e o fato de se permitir que um homem tenha várias mulheres (ou o contrário), acaba condenando outros a viver na solidão, sem alguém para compartilhar seu destino e garantir a manutenção de sua linhagem” (PAULO, 2007, p. 36).

²⁵ Segundo dispõe o art. 1º. do Código Penal, “não há crime sem lei anterior que o defina”.

pode até acontecer, mas não é fundamental. A forma como a vida sexual das pessoas se manifesta não deveria constituir uma preocupação para o Estado, a não ser, é claro, se tal manifestação se der a partir de condutas consideradas criminosas, conforme anteriormente explicado.

Observa-se que, diante de um casal heterossexual, não se questiona o que homem e mulher fazem entre quatro paredes, já que estão sob a “chancela da normalidade”. A situação muda vertiginosamente quando na berlinda está um casal homoafetivo, em torno do qual paira a curiosidade acerca de como se processa seu ato sexual, sentimento este potencializado diante das inúmeras possibilidades sexuais decorrentes da união poliafetiva. Se a análise da família poliafetiva ficasse apenas no campo sexual, poderia ser considerada “orgia”, “bacanal”, “suruba” – vocábulos usados para designar situação em que homens e mulheres mantêm relações sexuais entre si, indiscriminada e simultaneamente. Contudo, este tipo de relacionamento familiar vai muito além. Conforme argumenta a tabeliã que lavrou a escritura de união poliafetiva na cidade de Tupã – Claudia do Nascimento Domingues – em entrevista concedida à BBC Brasil (2012),

Por que não podemos começar a discussão com o fato de que essas pessoas pagam contas? Se fossem cinco homens, por exemplo: todos pagam contas? Dividem o financiamento da casa? Vai dar briga se houver uma separação? Então tem que haver regras. Mas vivemos numa sociedade ainda muito preconceituosa, muito limitada.

O traço marcante entre os membros de uma família poliafetiva não é a forma como expressam sua sexualidade, mas a vontade de todos no sentido de construir, juntos, um núcleo familiar; o sentimento mútuo de se considerarem família e quererem ser tratados como tal pela sociedade.

Superada a confusão entre família poliafetiva e orgia, passar-se-á à abordagem de outro obstáculo moral para que aquela seja legitimada pelo Direito: a confusão entre família poliafetiva e famílias paralelas/simultâneas. A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais uniões conjugais (em sentido amplo, abarcando tanto uniões matrimoniais quanto uniões estáveis) e, portanto, participar de entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica não esporádica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro comum, conforme explica Carlos Eduardo Pianovsky (2006, p. 193). Para o autor,

[...] além da hipótese de bigamia como simultaneidade de vínculos formais matrimonializados, a multiplicidade de conjugalidades – ou mesmo a infidelidade em sentido estrito – somente se situa sob a égide de um juízo de reprovabilidade jurídica quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos cônjuges/companheiros, a construção de uma vida afetiva baseada no engano, na mentira, na ofensa à dignidade, na aniquilação clandestina de expectativas afetivas monogâmicas. [...] Não se pode afirmar, pois, que a monogamia seja um princípio do direito estatal de família, mas, sim, uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas – e, portanto, constituídas sob a chancela prévia do Estado. Não cabe ao Estado realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide, e que se constroem no âmbito dos fatos. Assim, para além da multiplicidade de relações matrimonializadas, a monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe aos Estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do “não”. [...] A coerção estatal não encontra, aqui, o espaço em que legitimamente possa ser exercida (2006, p. 198-199).

Em que pese o fato de as uniões paralelas gerarem efeitos jurídicos quando esta concomitância é conhecida e aceita pelos integrantes de todos os núcleos familiares mantidos ao mesmo tempo, não há como ignorar que, no contexto das famílias paralelas, a figura do adultério é corriqueira e, quase sempre, um dos núcleos familiares é enganado, desconhecendo referido paralelismo. Nestes casos, à pessoa que foi enganada a jurisprudência pátria tem garantido direitos como se a união fosse válida. Assim, se um homem casado começa a manter um relacionamento amoroso estável com uma mulher ou com outro homem sem que estes saibam de seu vínculo matrimonial anterior, embora este segundo relacionamento, em regra, não seja válido para o Direito, ensejará direitos a exemplo do que ocorre no casamento putativo com relação aos cônjuges que o contraíram de boa-fé. Pode-se falar, também, em uniões estáveis putativas diante da verificação da boa-fé de quem as mantém.

Assim, se famílias paralelas podem gerar efeitos jurídicos, razão não subsiste para que o Direito deixe de reconhecer as uniões poliafetivas. Nestas, a boa-fé é, inquestionavelmente, um dos elementos constitutivos. Não há infidelidade conjugal, falta de lealdade, adultério. Há um acordo entre as pessoas que a compõem. Estas pessoas se consideram, juntas, uma família. Uma família atípica, mas, ainda assim, uma família.

Àqueles que questionam como será a formação dos eventuais filhos que nascerem deste tipo de núcleo familiar, Luiz Felipe Nobre Braga faz os seguintes esclarecimentos:

É, ainda, costume discernir que a família enquanto partícula monadológica da sociedade tem, enquanto *grupo* ou *poder*, a função de promover, por um lado imediato, a estrutura básica do social e, por outro, a educação moral das novas gerações, os filhos [...]. Ocorre aqui um erro flagrante, na medida em que a tarefa fundamentalmente educacional, ético-social, compreendida dentro do contexto disciplinar e diálogo doméstico, não é desempenhada, *sempre e exclusivamente*

pelo fato em si mesmo de haver ali uma *família tradicional*. Isso preserva profundas conexões com novos entendimentos acerca da proteção e garantia dos direitos individuais, inclusive no que tange à livre união de pessoas entre si, seja, pois, de mesmo gênero ou não. O vínculo moral, educacional e disciplinar vai muito além da família, ou melhor, está antes – ele parte do *impetus* subjetivo daquela(s) pessoa(s) que diretamente está(ão) relacionada(s) ao educar e, portanto, não está absolutamente dependente de haver naquele arranjo essa modalidade classicamente estruturada de família, de pai, mãe e filhos [...] (2012, p. 111)

Portanto, há que se abandonar tabus morais fundados em preconceitos. Estes são tempos de “uma quarta Geração de Direitos Fundamentais – do Direito à Diferença. Diferença que não mais pode ser vivida como excludente, mas sim como a existência do *e*, não somente do *ou*” (GROENINGA, 2006, p. 5).

5. Considerações finais

Não menos importante do que abrir caminho à força até aquele universo inteiramente distinto é que a trilha desbravada não é suficientemente larga e satisfatória para acomodar a multidão – e, portanto, só permanece acessível aos poucos escolhidos. Toda teoria da verdade segue o modelo de Platão, em ser uma teoria sobre por que e como os poucos escolhidos conseguem emergir da caverna e enxergar as coisas como elas verdadeiramente são, mas também, e talvez acima de tudo, uma teoria sobre por que todos os outros não conseguem fazer o mesmo sem serem guiados e por que tendem a resistir à direção e permanecer dentro da caverna, em vez de explorar o que é visível somente à luz do sol, no lado de fora.

Zygmunt Bauman (1998, p. 144)

“No momento em que se define uma experiência prática extraída de um caso concreto surge a necessidade de ligar o saber particular a um sistema geral de conhecimentos” (FOUCAULT, 1977, p. 81) e é exatamente isso que este artigo pretendeu: diante do registro em cartório da união amorosa de três pessoas, propor uma reflexão acerca de sua legitimidade enquanto entidade familiar.

Atualmente, o registro da união poliafetiva em cartório lhe confere o *status* de uma sociedade de fato e, portanto, o Direito das Famílias e o das Sucessões não incidem neste âmbito, que será regido pelo Direito Empresarial, mesma situação que, no passado, foi enfrentada pela união estável e pela união homoafetiva.

Se o passar do tempo fez com que estes tipos de família fossem reconhecidos como tal pelo Direito, é muito provável que o mesmo caminho seja trilhado pela família

poliafetiva. Enquanto isso, há que se pensar em uma forma de validar este tipo de relação para que injustiças não sejam cometidas e parece que o registro em cartório ainda afigura-se como a melhor forma para lograr tal mister.

Tal registro não pode ser feito como casamento, união estável ou união homoafetiva, já que estas três situações se configuram através do relacionamento de, apenas, duas pessoas. Dentro do Direito brasileiro, portanto, a família poliafetiva não se enquadraria em nenhum instituto preexistente, o que não depõe contra sua legitimidade. É um grande erro utilizar como critério legitimador de uniões de fato que ainda não encontram previsão legislativa a possibilidade de sua conversão em casamento. Tal pensamento reforça o conservadorismo de que o casamento ainda seria a forma mais correta de ensejar a formação de uma família, o que afigura-se inaceitável no âmbito Direito Existencial de Família que deve aspirar a um “pós-moralismo” em se tratando das conformações que aquela pode assumir.

Este “pós-moralismo” pode ser explicado como a superação de conceitos de família formulados a partir da moral vigente antigamente, fortemente influenciada pela Igreja e que, no contexto atual, discursa contra o Direito de Família Existencial.

Para que um conceito de família possa constituir um “sólido duradouro” que não sofra os efeitos da liquefação que marca a modernidade líquida, deve ter a capacidade de se refundar cotidianamente, ou seja, deve ser hiperbólico, plural, poroso, sendo a favor da adição (e não da exclusão) enquanto forma de conhecimento.

A partir da elaboração deste conceito ideal de família, fundado no afeto, na solidariedade, na democracia e, sobretudo, no ânimo de constituir família, a legitimidade da família poliafetiva torna-se patente. Sua função social deve se sobrepôr à sua estruturação.

No movimento de superação do modelo matrimonial heterossexual e monogâmico, deve-se abandonar o pânico moral de abandonar a caverna em direção à luz, pois, na esfera do Direito das Famílias, é um grande erro confundir “arcabouço” teórico com “calabouço”, já que, “[...] no final, a melhor aposta para o futuro é na inexaurível capacidade inovadora da humanidade que, cedo ou tarde, supera toda ciência social” (THERBORN, 2006, p. 457).

6. Referências

BAKAS, Adjiedj. *O futuro do amor: intimidade, sexo, união e solidão na nova ordem mundial*. Tradução de Silmara Oliveira. São Paulo: A girafa, 2011.

BAUMANN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BBC Brasil. “Não estamos inventando nada”, diz tabeliã sobre união poliafetiva. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/39nao-estamos-inventando-nada39-diz-tabelia-sobre-uniao-poliafetiva,1811dc840f0da310VgnCLD200000bbceeb0aRCRD.html>. Acesso em: 10/02/2014.

BOFF, Leonardo; MURARO, Rose Marie. *Feminino e masculino – uma nova consciência para o encontro das diferenças*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BRAGA, Luiz Felipe Nobre. O conceito hiperbólico, existênciaro e potestativo de família. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 30. Porto Alegre: Magister, out/nov 2012, p. 108-122.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? In: *Cadernos Pagu*, nº. 21, Campinas, 2003, p.219-260. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n21/n21a10>. Acesso em: 10/02/2014.

_____. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CAHALI, Francisco. Prefácio. In: ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 11-12.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – parte especial*, vol. 3. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORRÊA, Mariza. Apresentação. In: ARANTES, Antonio Augusto; FELDMANN-BIANCO, Bela; *et al* (Orgs.). *Colcha de retalhos – estudos sobre a família no Brasil*. Campinas: Unicamp, 1993, p. 9-13.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado. Problematizando espacialidades à luz da fenomenologia paralática. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 23. Porto Alegre: Magister, ago/set 2011, p. 5-14.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Parentesco parabiológico. Fraternidade socioafetiva. Possibilidade Jurídica. Efeitos que podem ensinar. In: *Revista Forense*, vol.388, Curitiba, 2005, p. 259-273.

FIGUEIREDO, Luciano. Monogamia: princípios jurídico? In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 23. Porto Alegre: Magister, ago/set 2011, p.15-40.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Machado *et al.* Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

_____. *As palavras e as coisas*. 8ª. Ed. Tradução de Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O nascimento da clínica*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1977.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – parte especial*. 8ª Ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Diferenças (empatia) x Desigualdades (preconceito). In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família*, nº 37, Ano 6, Marco/Abril 2006, p. 5.

KATAOKA, Eduardo Takemi,. O tempo da família: notas sobre o tempo como elementos da *fattispecie* família. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena, *et al.* (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil – construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 317-325.

KOLLONTAI, Alexandra. *Marxismo e revolução sexual*. Tradução de Ana Corbisier. São Paulo: Global, 1982.

LACAN, Jacques. *A família*. Tradução de Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas, Graça Lapa. Lisboa: Assírio e Alvim, 1987.

LEGRAND, Pierre. *Le Droit Comparé*. Paris: Puf, 1999.

MÁRQUEZ, Gabriel García. *Cem anos de solidão*. Coleção Mestres da Literatura contemporânea, vol. 3. Tradução de Eliane Zagury. Rio de Janeiro / São Paulo: Record, 1967.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípios constitucionais fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2005.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. In: *Sociologias*, nº. 21, Porto Alegre, jan/jul 2009, p. 150-182. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222009000100008&script=sci_arttext Acesso em: 10/02/2014.

_____. Pânicos morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay. In: *Cadernos Pagu*, nº. 28, Campinas, 2007, p. 101-128. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100006 Acesso em: 09/02/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 6ª. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. Em busca do conceito de família: desafio da contemporaneidade. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 12, out./Nov. 2009. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007, p. 31-63.

PIANOVSKY, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Família e dignidade humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193-221.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do Gênero. In: *Revista de Estudos Feministas*, vol. 13, n.º 1, Florianópolis, jan/abr 2005, p. 179-183. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2005000100012&script=sci_arttext. Acesso em: 10/02/2014.

ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2013.

SALIH, Sara. *Judith Butler e a teoria queer*. Tradução e notas de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia – a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA FILHO, Jorge Ferreira da. Perspectivas de o afeto configurar-se elemento nuclear da noção jurídica de família. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 33. Porto Alegre: Magister, abr/mai 2013, p. 44-64.

THERBORN, Göran. *Sexo e poder; a família no mundo, 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2006.

TJGO. 1ª. Câmara Criminal. Apelação Criminal 25220-2/213. Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás. Apelado: José Roberto de Oliveira. Relator Desembargador Paulo Teles. Acórdão 29/06/2004. DJ 02/08/2004. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/imprimir.php?tipo=Juris&recursos=252202/213%2020040629>. Acesso em 19/02/2014.

VAITSMAN, Jeni. *Flexíveis e plurais – identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.